



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007237/2003-30
Recurso nº 164.123 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.266 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Curitiba

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO COM DARF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Ausente outra motivação, cancela-se a exigência ante as evidências de que a contribuinte errou ao apontar o recolhimento que originou o indébito utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente Substituta e Relatora

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente substituto da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo de da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido nos 3º e 4º trimestres de 1998, relativamente aos quais não restou confirmada a compensação com DARF e sem processo informada nas DCTFs retificadoras apresentadas em 10/12/1999.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de auto de infração que exige da interessada o recolhimento de R\$ 6 380,09 de IRPJ, R\$ 4 785,07 de multa de ofício sobre o principal, e demais acréscimos legais

O lançamento resultou de Auditoria interna nas DCTF dos 3º e 4º Trimestres de 1998, em que foi constatada a falta de recolhimento de IRPJ Enquadramento legal indicado à fl 15

Contra o lançamento, a interessada interpôs tempestiva impugnação (fls 1/4), trazendo as seguintes alegações, em síntese

Argumenta que a autuação foi baseada nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio das DCTF, e que a auditoria promovida não localizou o(s) pagamento(s) e/ou qualquer vinculação conforme consta do Anexo 1 e Ib-Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados e Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados, mas, tais débitos ou foram devidamente compensados ou foram efetivamente pagos

Cita processos administrativos, aduzindo que não devem ter sido considerados na auditoria, além de que é optante do Refis, e alguns débitos estão incluídos naquele programa oficial

Alega que o auto de infração deve ser julgado nulo, haja vista não discriminar perfeitamente o débito que a autoridade julga existir, apresentando um valor de débito de R\$ 6 121,30, que jamais foi informado na DCTF, bem como não resulta de qualquer composição matemática possível.

Finalizando requer, que seja determinada Perícia Técnica, a fim de se apurar o quantum devido, bem como seja previamente intimado para todos os atos, como reuniões, apresentação de quesitos, memoriais, para o qual indica perito, além de protestar pela defesa oral perante o Conselho de Contribuintes, em grau de recurso

Junta-se ao presente processo as telas de fls 70/73, relativamente a parte das DCTF apresentada pela contribuinte

É o relatório

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba afastou tais alegações argumentando que:

- A auditoria tomou por referência DCTF apresentadas pela própria contribuinte, e os demonstrativos que lhe foram cientificados detalham os débitos exigidos, e evidenciam a não confirmação das parcelas de R\$ 6.121,30 e R\$ 258,79, compensadas como informado

em DCTF, vinculadas ao DARF de R\$ 8.546,16, relativo ao 1º trimestre/98.

- Considerando que o pagamento de R\$ 8.546,16 estava vinculado a débito do próprio 1º trimestre/98, inexistindo parcela disponível, regular se mostrou o lançamento.
- A mera adesão ao REFIS não é suficiente para afastar a exigibilidade de débitos não declarados ou não confessados, sendo de se ressaltar que na DCTF os débitos foram informados sem saldo a pagar, porque vinculados à compensação questionada. Apenas a parcela de R\$ 255,77, confessada no âmbito do REFIS para o 4º trimestre/98, deve ser excluída da exigência.
- A perícia é indeferida por não atender às exigências fixadas no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para sua formulação.
- Não há previsão de sustentação oral na 1ª instância administrativa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/10/2007 (fl. 80), o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/11/2007 (fls. 84/88), reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

Ainda, reporta-se aos processos de solicitação de retificação das DCTF relativas aos quatro trimestres de 1998, frisando que *a decisão ora recorrida em nenhum momento faz referência e/ou traz aos autos as decisões proferidas nos mesmos, o que praticamente inviabiliza qualquer argumento de impugnação e, agora, de recurso.*

Menciona a apresentação de pedidos de compensação, além das DCTF retificadoras, e questiona a exigência dos débitos compensados sem qualquer decisão administrativa acerca daqueles pleitos.

Pede a declaração de nulidade da decisão recorrida e destaca que *em outros AIS, de PIS e COFINS, também decorrentes de revisão de DCTFs, o relator responsável tomou o devido cuidado de analisar tais PAFs, bem como solicitar outros documentos, antes de prolatar sua decisão, conforme se demonstra com as intimações anexas.*

Requer seja *expressa e regularmente intimada para o julgamento do presente recurso, protestando, desde já, pela defesa oral perante este conselho.*

É o relatório

61

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente reporta-se a processos de solicitação de retificação das DCTF, mencionando que a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou acerca de sua apresentação.

Observe-se que a contribuinte limitou-se a juntar cópias com a impugnação, assim consignando na defesa:

Inicialmente, há alguns processos administrativos que não devem ter sido considerados na "auditoria", ou seja:

10980 018335/99-28, ref retificação de DCTF do 1º trimestre de 1998;

10980.018334/99-65, ref 2º trimestre de 1998,

Recibo nº 2031741664 (nº de controle da SRF nº 33 41 42 79 91, de 10/12/1999), ref 3º trimestre de 1998,

Idem, nº 4030209821 (nº 38 17 11 44 07, de 10/12/1999), ref 4º trimestre de 1998;

10980 012067/99-68, ref. pedido de compensação, ref IR-PJ e CSLL, COFINS e PIS, ref recolhimentos efetuados a maior.

As razões para apresentação de todos estes processos administrativos encontram-se devidamente esclarecidas nos referidos documentos.

A exigência se refere aos 3º e 4º trimestres de 1998, e diante deste contexto fez-se constar no Acórdão recorrido que o lançamento já havia levado em consideração as DCTFs retificadoras apresentadas e transmitidas em 10/12/1999 (fls. 50/57).

Quanto aos processos 10980.018335/99-28, 10980.018334/99-65 e 10980.012067/99-68, o fato é que nada ali apresenta correlação com a exigência aqui tratada, de forma que a autoridade julgadora de 1ª instância não teria porque abordá-los na decisão proferida.

As cópias relativas ao processo administrativo nº 10980.012067/99-68 (fls. 29/32) dão conta de pedido de retificação de débitos declarados a título de COFINS e Contribuição ao PIS apurados em 1998 e no 1º trimestre/99, em razão da desconsideração, nos cálculos iniciais, de deduções do faturamento. Na seqüência, constam planilhas de apuração de recolhimentos a maior de IRPJ nos anos-calendário 1996 e 1997, e da correspondente compensação dos créditos (fls. 33/36), que não aparentam guardar qualquer relação com o processo de retificação de DCTF antes citado, e também não contemplam, dentre os tributos compensados, quaisquer dos débitos aqui exigidos.

Dá já se vê o porque dos esclarecimentos solicitados antes do julgamento das exigências pertinentes aos débitos de COFINS e da Contribuição ao PIS declarados em 1998. Havia evidências de que os débitos daqueles períodos foram diretamente afetados pela retificação solicitada.

Com referência ao processo administrativo nº 10980.018334/99-65, trataria de retificação de DCTF pertinente ao 2º trimestre/98 (fls. 38/43), que em nada influiria nesta exigência, onde os débitos lançados são do 3º e 4º trimestres/98, e o DARF neles utilizado em compensação corresponde à apuração do 1º trimestre/98.

Relativamente ao processo administrativo nº 10980.018335/99-28, as cópias juntadas apontam declaração retificadora para o 1º trimestre/98, que apresenta carimbo de recepção datado de 14/12/1999, informando débito de IRPJ de R\$ 12.365,66, com créditos vinculados de mesmo valor (fls. 44/49). Por sua vez, a autoridade julgadora firmou convencimento acerca da manutenção da exigência por verificar que o pagamento de R\$ 8.546,16, efetuado em 30/04/1998 e relativo ao débito apurado em 31/03/1998 estava integralmente vinculado ao débito de IRPJ declarado no 1º trimestre/98 (fls. 70/71).

E, se a pretensão da contribuinte, ao apresentar a DCTF retificadora para o 1º trimestre/98, foi, de fato, reconhecer um débito de R\$ 12.365,66, resta evidente que o pagamento de R\$ 8.546,16 não comportaria qualquer parcela de indébito, porque inferior ao tributo apurado no período.

Em verdade, errou o contribuinte ao reportar-se às provas juntadas aos autos, pois não são os processos administrativos que amparam a inexigibilidade do débito aqui remanescente, mas sim os DARFs que compõem as fls. 26/27. Ali se vê que o contribuinte não efetuou apenas o recolhimento de R\$ 8.546,16 para o 1º trimestre/98, mas também outros dois recolhimentos, pertinentes à 2ª e 3ª quotas do débito inicialmente apurado de R\$ 25.638,48 para aquele período.

Quando tal débito foi reduzido para R\$ 12.365,66, na retificação antes mencionada, os recolhimentos se mostraram maiores que os devidos, mas não na parcela recolhida em 30/04/98, que permaneceu integralmente vinculada ao débito declarado. Os excedentes se formaram a partir da 2ª quota recolhida, razão pela qual incorreta se mostrou as compensações informadas nos 3º e 4º trimestres/98, e que tiveram por referência o recolhimento efetuado em 30/04/98.

Assim, frente às evidências de que o contribuinte errou ao apontar o recolhimento que originou o indébito utilizado em compensação com o IRPJ apurado nos 3º e 4º trimestres/98, não subsiste motivação suficiente para a manutenção das exigências remanescentes no total de R\$ 6.124,32, e correspondentes acréscimos.

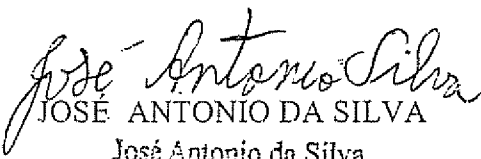
Por estas razões, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário em litígio.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 / 05 / 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
José Antonio da Silva
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____